



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento**

Rua Barão do Triunfo, 450 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3242-3575

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000208-61.2020.8.21.0025/RS

AUTOR: ELAINE DESCONSI WERLANG

AUTOR: CLOVIS ANTONIO WERLANG

AUTOR: CEREALIS WERLANG LTDA

AUTOR: AGROSOJA SANTANA - COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS – EIRELI, CEREALIS WERLANG LTDA, CLÓVIS ANTONIO WERLANG e ELAINE DESCONSI WERLANG, todos qualificados, no prazo de CONTESTAÇÃO ao pedido de FALÊNCIA proposto por ALTA – AMÉRICA LATINA TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA., apresentaram PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base no art. 95 da Lei 11.101/05. Inicialmente, esclareceram o pedido em litisconsórcio ativo porque as pessoas requerentes fazem parte de um grupo econômico que, durante seu desenvolvimento e atual crise de liquidez, assumiram compromissos recíprocos e repassaram valores de umas para as outras, na tentativa de alcançar recursos para fazer frente aos débitos vencidos, fazendo com que a crise de umas atingisse as outras pelas mesmas dívidas. Disseram que por não ser o caso de decretação de falência e pelas consequências imensuráveis que o processamento do pedido poderia desencadear, POSTULAM o pedido de Recuperação Judicial do grupo econômico que está inserido em litisconsórcio ativo. afirmaram que as empresas e as pessoas jurídicas individuais que compõem o grupo econômico preenchem os requisitos formais e materiais, sem nunca terem falido ou obtido concessão de recuperação judicial anterior. Expuseram as causas concretas da situação patrimonial das requerentes e as razões da crise econômica, tais como: elevação do preço da soja e aumento do volume de fixação de grãos, taxa de câmbio desfavorável, baixos níveis de estoque da soja, custo financeiro e restrições a novas linhas de crédito, desempenho da economia e do setor agropecuário, crise da suinocultura e aspectos internos. Informaram acerca das primeiras medidas recuperacionais, como a mudança na gestão das cerealistas, adequação do quadro de funcionários, arrendamento temporário de unidades, prospecção de investidores, parcerias comerciais, incremento na suinocultura e armazéns gerais. Aduziram da necessidade de medidas urgentes para viabilizar a preservação das empresas e o seu soerguimento por meio do presente procedimento, como a manutenção dos valores que transitam em contas bancárias, liberação de ativos financeiros bloqueados via *bacen-jud*, vedação a constrições/bloqueios do faturamento – valores de arrendamento, manutenção na posse de bens essenciais, manutenção de bens móveis, impedimento de ordens de arresto, sequestro e busca e apreensão de grãos, gado bovino e suíno. Também falaram da necessidade do depósito em separado dos documentos contábeis. Ao final, requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes c/c art. 6º e art. 52º, III, todos da Lei 11.101/05. Juntaram documentos.

5000208-61.2020.8.21.0025

10001349951 .V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

É o relato.

Decido.

Primeiramente, esclareço do entendimento no sentido da possibilidade de Recuperação Judicial para os produtores rurais.

No presente caso, há forte documentação no sentido da regularidade do exercício da atividade rural, por lapso superior há dois anos exigidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Os requerentes possuem cadastro do produtor na Secretaria Estadual da Fazenda, possuem Notas de Produtor Rural e apresentam Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física como atividade rural, provas suficientes para o acolhimento do pedido.

Acrescento que em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.800.032-MT, no sentido do cabimento do processamento da Recuperação Judicial para produtores rurais, a corte superior decidiu no sentido de que basta a comprovação, no momento do pedido da recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de dois anos, conforme exige o art. 48 da LRF.

Portanto, viável o processamento do pedido.

Outrossim, também convém referir que não se vislumbra qualquer empecilho para o processamento da presente Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a teor do que disciplina o art.113 do Código de Processo Civil. Há de se dar credibilidade à palavra dos devedores, que vem consubstanciada na prova documental, observando-se que atuam em conjunto, com a coincidência de credores, coincidência de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa e de solidariedade nas dívidas, o que de fato se faz necessário para o resultado positivo do procedimento que postulam.

Nessa esteira, **acolho o pedido para o fim de determinar o processamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Econômico compreendido por AGROSOJA SANT'ANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS – EIRELI, CEREAIS WERLANG LTDA, CLÓVIS ANTÔNIO e ELAINE DESCONSI WERLANG, pois preenchidos os requisitos legais.**

Pois bem, cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial, a qual se mostra devidamente instruída, conforme disposto no art. 51, da Lei 11.101/2005, tendo as recuperandas informado que o valor dos seus créditos sujeitos à recuperação atinge o montante de **R\$ 145.576.712,91**.

Da análise do pedido inicial, o qual vem alicerçado na prova documental anexada ao feito, observa-se pela exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e de suas razões da crise econômico-financeira, com demonstrações contábeis, relação de credores, relação de empregados, relação de bens, extratos de contas bancárias e demais exigências da lei que rege a matéria, que há viabilidade para o processamento do pedido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Ademais, deve-se atender ao objetivo previsto no art. 47 da Lei Nº 11.101/05, no sentido de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, preenchendo o devedor os requisitos legais previstos no art. 48 da mesma lei, não há motivo para não deferir o pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido decidiu a Desembargadora Eliziana da Silveira Perez, quando do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial nos autos do **processo nº: 001/1.17.0043836-1 (CNJ:0061119-07.2017.8.21.0001)**, **decisão a qual adoto para fundamentar a presente decisão:**

“...Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p.154 e 155, dispõe:

“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre aquela, e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação da falência, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo deve se atender tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Desta forma, viável o deferimento e processamento da Recuperação Judicial...”

Assim, defiro o pedido para o processamento da Recuperação Judicial.

Considerando a decisão acima, para o processamento do grupo econômico em litisconsórcio ativo necessário, diante do contexto apresentado, impõe-se a utilização do instituto da consolidação substancial, permitindo a apresentação do Plano de Recuperação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Judicial unitário, admitindo-se, ainda que sujeito a impugnação, interconexão das empresas do grupo, garantias cruzadas, confusão de patrimônio e de responsabilidade, atuação conjunta no mercado, coincidência de diretores, coincidência de composição societária, embora que de fato, relação de controle e/ou dependência, transferência de valores e existência de créditos e débitos recíprocos entre os integrantes do grupo. Por isso, diante da confusão, não só das pessoas jurídicas, mas também das pessoas físicas, fica evidente que a recuperação de um dos integrantes do grupo depende a recuperação dos demais. As provas documentais juntadas dão fortes indícios de que os contratos com terceiros se deram no grupo. E vale destacar que a aceitação de um plano de recuperação unitário importa em beneficiar não só o grupo societário, mas também o tratamento igualitário para todos os credores que se habilitarem. Portanto, defiro o pedido para que o grupo econômico apresente um Plano de Recuperação Judicial Unitário. Contudo, determino a apresentação do quadro de credores em separado para cada um dos devedores.

Superada a questão acima, passo à análise das medidas de urgência.

Vislumbra-se inserida na própria natureza do pedido de processamento da Recuperação Judicial elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil.

Como dito pelos próprios requerentes, a evidência do direito está insculpida ao longo da Lei n. 11.101/05, em especial no que tange à competência exclusiva do juízo recuperacional para determinar medidas concretivas ou de alienação do patrimônio, à sujeição das dívidas existentes ao concurso de credores e à manutenção da posse de bens essenciais à atividade.

Não sendo deferido os pedidos de urgência, coloca-se em risco o próprio pedido de recuperação, pois inviabilizará o prosseguimento da atividade, que é justamente o objetivo da lei que rege o pedido, ou seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, levando em conta o objetivo da lei, verifica-se presentes os requisitos necessários para o deferimento dos pedidos de urgência, que a seguir passo a detalhar.

1) Suspensão das ações

Acolho o pedido para a suspensão das ações e execuções em face dos devedores, observando que é decorrência legal do próprio deferimento do processamento, conforme disposto no art. 6º, da Lei 11.101/2005.

2) Manutenção de valores que transitam em contas bancárias/ Liberação de valores concretos e constrição de bloqueios do faturamento

Na medida em que for deferido o processamento da recuperação judicial, não se admite que as dívidas sejam cobradas individualmente, sob pena de violação do concurso de credores, motivo pelo qual defiro o pedido para manter os valores em contas bancárias,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

determinar a liberação dos valores eventualmente bloqueados e vedar a constrição/bloqueio de valores de arrendamento.

3) Dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade da sociedade empresária, bem como, manutenção de bens móveis – equipamento e veículos de carga

Com relação à manutenção dos bens essenciais da devedora, tem sido estendida, por 180 dias, a referida suspensão para todos os contratos em andamento, que estejam garantidos com bens essenciais ao desenvolvimento das suas atividades – sujeitos ou não à recuperação – a fim de proporcionar a sua recuperação econômica, em atenção aos objetivos previstos no art. 47, da LREF.

E, no mesmo sentido a manutenção de bens móveis e equipamentos de veículos de carga.

Desta forma, observados os limites impostos pela lei, defiro os pedidos.

4) Impedimento de ordens de arresto, sequestro e busca e apreensão de grãos, gado bovino e suíno

O deferimento do pedido vai com o mesmo fundamentos das decisões anteriores.

Do Prazo Material

Por fim, com o intuito de evitar entendimentos contraditórios e discordantes no tocante à forma da contagem dos prazos, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual prevê, no seu art. 219, a contagem dos prazos em dias úteis, salutar explicitar, já nesta decisão inicial, que, em que pese o novo diploma processual seja aplicado de forma supletiva aos processos regidos pela Lei de Recuperação de Empresa e Falência, por força do art. 189, da LREF, é certo que a regulamentação inserida pelo novo diploma processual traz alterações nos processos e incidentes sujeitos à lei especial, visto que se trata de lei geral, que prevalece sobre aquela.

Portanto, a controvérsia cinge-se à distinção entre prazos materiais e processuais, o que, acredita-se, a jurisprudência e doutrina se encarregarão de elucidar, à medida que se apresentarem divergências que sejam submetidas aos Tribunais Superiores. No entanto, enquanto não regulada de forma diversa, tenho adotado o entendimento que a maioria dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 **são de direito material**, visto que remetem a exercício de direitos que são facultativos, ou seja, não se trata de imposição por força de determinação judicial, podendo a parte optar ou não por exercê-lo.

Desta forma, os credores e a devedora deverão observar que os prazos para apresentação de divergência/habilitação de crédito ao Administrador, a habilitação/impugnação de créditos via judicial, referentes aos editais previstos nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, assim como o prazo da suspensão da prescrição e das ações e execuções (art. 6º), art. 8º (impugnação) e art. 9º (habilitação), para a apresentação do plano de recuperação (art. 53), objeção ao plano de recuperação (art. 55), e outros- **são de direito material**, restando inaplicado o art. 219, do CPC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Em face do exposto, analisado todo o contexto da petição inicial, a qual vem alicerçada em prova documental, verificando-se presentes os requisitos legais dos arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/05, **DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do grupo econômico **AGROSOJA SANT'ANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS – EIRELI, CEREAIS WERLANG LTDA, CLÓVIS ANTÔNIO e ELAINE DESCONSI WERLANG** nos seguintes termos:

- 1) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o escritório Brizola e Japur Administração Judicial, CNPJ 27.002.125/0001-07, com sede em Porto Alegre, sítio: Av. Ipiranga, 40/1510 , Trend Offices, Praia de Belas, Cep: 90160-090, telefone, (51) 3307-2166, endereço eletrônico **contato@preservacaodeempresas.com.br**, representado pelo Dr. José Paulo Dorneles Japur, OSB/RS 77.320, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, na forma do art. 52, I, da LRF, arbitrando, provisoriamente, os honorários em 1% (R\$ 1.455.576,12) do passivo (R\$ 145.576.712,91), nos termos do art. 24, §1º da Lei de Falências;
- 2) Dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;
- 3) Determino a **suspensão** de todas as ações e execuções contra as devedoras pelo prazo de **180 dias**, de dívidas sujeitas ou não aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º, §4º, da Lei nº. 11.101/05. E, ainda, nos termos do art. 49, §3º, *in fine* da Lei 11.101/05, **resta vedada a retirada ou venda de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial durante igual período, nos termos da fundamentação.**
- 4) Determino que as requerentes apresentem mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) **em incidente separado**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;
- 5) Determino a comunicação às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, e após, vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;
- 6) Determino a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da LRF, devendo ser, previamente, requerido às recuperandas para a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal dos credores, no formato de texto;

E ainda:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Os credores terão o prazo de **quinze (15) dias** para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao Administrador Judicial, ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

AUTORIZO a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único para o Grupo, no prazo de que trata o artigo 53 da Lei Recuperacional;

RESSALTO que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das Requerentes, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Vislumbrando presentes os requisitos legais, DEFIRO as seguintes medidas em CARÁTER DE URGÊNCIA:

- **DETERMINO** que as instituições financeiras se abstenham de realizar débitos, abatimentos e/ou compensações nas contas-correntes, e/ou contas poupanças, e/ou operações de crédito, e/ou investimentos, e/ou aplicações financeiras e/ou limites de crédito de titularidade das requerentes, referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial, **devendo a presente decisão servir de ofício**;

- **HAVENDO bloqueio judicial**, determino a devolução dos valores eventualmente retidos ou compensados a partir da data do pedido de recuperação judicial, sob pena de multa a ser arbitrada, **devendo a presente decisão servir como ofício**;

- **DETERMINO** a liberação de valores retidos via **Bacen-Jud** no processo de **Execução n. 1081402.19.2019.26.0100**, que tramita perante a 39ª Vara da Comarca de São Paulo/SP, **devendo a presente decisão servir como ofício**;

- **EXPEÇA-SE** ofício circular a ser distribuído pelas requerentes nas ações e execuções movidas ou que venham a ser ajuizadas contra as requerentes, informando: a) o deferimento do processamento da recuperação judicial; b) a determinação da suspensão das ações e execuções; c) a competência exclusiva do juízo recuperacional para determinar atos constitutivos e expropriatórios, inclusive arrestos, sequestros, busca e apreensão sobre o patrimônio dos requerentes;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento**

- DECLARO a essencialidade dos valores recebidos de aluguéis referentes ao arrendamento das unidades Agrosoja Sant'Ana e da Cereais Werlang, determinando a expedição de ofício a ser apresentado nos autos da Execução nº **1077590-66.2019.8.26.0100**, em tramitação na 45ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, tornando sem efeito a penhora deferida que atingiu os aluguéis em questão, e que também, sirva a presente ordem para ser apresentada em oposição a eventuais novos pedidos de bloqueio ou penhora;

- Igualmente DECLARO a essencialidade dos equipamentos instalados nas unidades de recebimento e beneficiamento de grãos e granjas de suínos, bem como dos veículos de carga, adquiridos através de contratos de *leasing*, compra e venda com reserva de domínio e com a constituição da propriedade fiduciária em favor dos credores, vedando a retirada destes dos estabelecimentos das requerentes, pelo que determina a parte final do parágrafo 3º do artigo 49 em combinação com o § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;

- Nos mesmos termos, DECLARO a essencialidade de grãos e gado bovino e suíno produzidos ou adquiridos pelas Recuperandas, ou mesmo depositados em seus armazéns ou chiqueiros, de modo a reprimir ordens de arresto, sequestro e busca e apreensão;

- Mantendo em segredo de justiça os documentos contábeis e declarações de imposto de renda, autorizando o depósito em separado, permanecendo estes a disposição do juízo e do Administrador Judicial; **Terceiros interessados, deverão solicitar autorização do juízo, a teor do que disciplina o art. 51, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 11.101/05 (SIGILO NÍVEL 3);**

Certifique-se nos autos do pedido de falência n. 5000112-46.2020.8.21.0025 o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, a teor do que disciplina o art. 95 e 96, VII, da Lei nº 11.101/05.

Conforme referido na fundamentação, deve ser observado pela recuperanda e os credores, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55, além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Na hipótese de ingresso de ofícios oriundos da Justiça do Trabalho, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntam-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parecelamento, podendo o credor fiscal cobrar seu crédito mediante o ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, caso a recuperanda não efetue espontaneamente o pagamento. Delego ao Sr. Escrivão a assinatura dos documentos.

Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ dos autores, os quais deverão se encaminhados pela recuperanda, com comprovação nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **CARMEN LUCIA SANTOS DA FONTOURA, Juíza de Direito**, em 11/2/2020, às 17:57:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001349951v2** e o código CRC **3781e551**.

5000208-61.2020.8.21.0025

10001349951 .V2